



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia Popular:

Lei n.º 4/83:

Aprova a Lei do Sistema Nacional de Educação e define os princípios fundamentais na sua aplicação.

ASSEMBLEIA POPULAR

Lei n.º 4/83
de 23 de Março

O sistema de educação é o processo organizado por cada sociedade para transmitir às novas gerações as suas experiências, conhecimentos e valores culturais, desenvolvendo as capacidades e aptidões do indivíduo, de modo a assegurar a reprodução da sua ideologia e das suas instituições económicas e sociais.

Na sociedade tradicional, a educação transmitia conhecimentos e técnicas acumuladas na prática produtiva, inculcava o seu código de valores políticos, morais culturais e sociais e dava uma visão idealista do mundo e dos fenómenos da natureza.

Pela iniciação e rito, pelo dogma e superstição, pela religião e magia, pela tradição, o indivíduo era preparado para aceitar a exploração como uma lei natural e assim reproduzi-la no seu grupo etário, na sua família, na sua tribo, etnia e raça.

A dominação colonial em Moçambique impôs uma educação que visava a reprodução da exploração e da opressão e a continuidade das estruturas colonial-capitalistas de dominação.

Foram desenvolvidos sistemas de educação paralelos, para filhos da classe dominante e para indígenas.

A luta armada de libertação nacional representa a expressão mais alta da negação e ruptura com o colonialismo e as concepções negativas da educação tradicional. É no interior desta luta, no seio da Frente de Libertação de Moçambique, que surge a nova concepção. Ela nasce do combate das massas populares contra a opressão e a exploração, no processo da criação da nova sociedade livre de qualquer forma de dominação.

Na sociedade moçambicana empenhada na construção do socialismo, a educação constitui direito fundamental de cada cidadão e é o instrumento central para a formação e para a elevação do nível técnico-científico dos trabalhadores. Ela é um meio básico para a aquisição da consciência social requerida para as transformações revolucionárias e para as tarefas do desenvolvimento socialista.

Na construção da sociedade socialista, o sistema de educação deve, no seu conteúdo, estrutura e método, conduzir à criação do Homem Novo.

O Sistema Nacional de Educação fundamenta-se nas experiências da educação desde a luta armada até à presente fase da construção do Socialismo, nos princípios universais do Marxismo-Leninismo e no património comum da Humanidade.

Ele responde às exigências actuais e à estratégia do desenvolvimento socialista e está perspectivado e planificado de forma a contribuir para a consolidação da aliança operário-camponesa e a ser agente potenciador das transformações que se prevêm com a socialização do campo, a mecanização de agricultura e a industrialização do País.

O Sistema Nacional de Educação garante o acesso dos operários, dos camponeses e dos seus filhos a todos os níveis de ensino, e permite a apropriação da ciência, da técnica e da cultura pelas classes trabalhadoras.

Neste contexto, o Sistema Nacional de Educação responde fundamentalmente aos seguintes grandes objectivos:

- a erradicação do analfabetismo;
- a introdução da escolaridade obrigatória;
- a formação de quadros para as necessidades do desenvolvimento económico e social e da investigação científica, tecnológica e cultural.

O Sistema Nacional de Educação é um processo que contribuirá para a formação de um Homem moçambicano, com consciência patriótica, cientificamente qualificado, profissional e tecnicamente capacitado e culturalmente liberto.

A presente lei é síntese das Linhas Gerais do Sistema Nacional de Educação aprovadas pela Assembleia Popular e das contribuições recolhidas no debate popular que se realizou em todo o país.

A Lei do Sistema Nacional de Educação é o instrumento jurídico onde se estabelecem os fundamentos, princípios e objectivos da Educação na República Popular de Moçambique.

Nestes termos, ao abrigo da alínea a) do artigo 44 da Constituição, a Assembleia Popular determina:

CAPÍTULO I

Princípios e objectivos gerais

ARTIGO 1

Princípios gerais

O Sistema Nacional de Educação orienta-se pelos seguintes princípios gerais:

- a) A Educação é um direito e um dever de todo o cidadão, o que se traduz na igualdade de oportunidades de acesso a todos os níveis de ensino e na educação permanente e sistemática de todo o povo;
- b) A Educação reforça o papel dirigente da classe operária e a aliança operário-camponesa, garante a apropriação da ciência, da técnica e da cultura pelas classes trabalhadoras, e constitui um factor impulsionador do desenvolvimento económico, social e cultural do País;
- c) A Educação é o instrumento principal da criação do Homem Novo, homem liberto de toda a carga ideológica e política da formação colonial e dos valores negativos da formação tradicional capaz de assimilar e utilizar a ciência e a técnica ao serviço da Revolução;
- d) A Educação na República Popular de Moçambique baseia-se nas experiências nacionais, nos princípios universais do Marxismo-Leninismo, e no património científico, técnico e cultural da Humanidade;
- e) A Educação é dirigida, planificada e controlada pelo Estado, que garante a sua universalidade e laicidade no quadro da realização dos objectivos fundamentais consagrados na Constituição.

ARTIGO 2

Princípios que regem a estrutura

A estrutura do Sistema Nacional de Educação rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Princípio de unicidade: o Sistema Nacional de Educação, composto por vários subsistemas e níveis de ensino, constitui uma estrutura orgânica, assente na unidade de objectivos, conteúdos e metodologias de educação e formação;
- b) Princípio da correspondência entre objectivos, conteúdos e estrutura da educação e a transformação da sociedade. Os objectivos, conteúdos e estrutura do Sistema Nacional de Educação, estão em relação dinâmica com o desenvolvimento social e económico do País, o que implica uma permanente e sistemática actualização e aperfeiçoamento;
- c) Princípio da articulação e integração do Sistema: o Sistema Nacional de Educação garante a articulação horizontal e vertical de todos os níveis de ensino dentro de cada subsistema e entre estes, de forma a ser sempre possível a passa-

gem ao grau ou nível imediato e complementa a articulação interna com a integração e vinculação com os sectores laborais de modo a impedir vias de formação sem continuidade.

ARTIGO 3

Princípios pedagógicos

O processo educativo orienta-se pelos seguintes princípios pedagógicos:

- a) Desenvolvimento das capacidades e da personalidade de uma forma harmoniosa, equilibrada e constante, conferindo uma formação integral nas áreas político-ideológica e moral, da comunicação, das ciências matemáticas, das ciências naturais e sociais, politécnica e laboral, estético-cultural e da educação física;
- b) Unidade dialéctica entre a educação científica e a educação ideológica, devendo os programas e conteúdos do ensino reflectir a orientação política e ideológica do Partido Frelimo;
- c) Desenvolvimento de iniciativa criadora, da capacidade de estudo individual e da assimilação crítica dos conhecimentos;
- d) Ligação entre a teoria e a prática, que se traduz no conteúdo e método do ensino das várias disciplinas, no carácter politécnico da educação conferida e na ligação entre a escola e a comunidade;
- e) Ligação do estudo ao trabalho produtivo socialmente útil como forma de identificação com as classes trabalhadoras, de aplicação dos conhecimentos científicos à produção e de participação no esforço de desenvolvimento económico e social do País;
- f) Ligação estreita entre a escola e a comunidade, em que a escola actua como centro de dinamização do desenvolvimento sócio-económico e cultural da comunidade e recebe desta a orientação necessária para a realização de um ensino e formação que respondam as exigências da edificação socialista no país.

ARTIGO 4

Objectivos

1. O Sistema Nacional de Educação tem como objectivo central a formação do Homem Novo, um homem livre do obscurantismo, da superstição e da mentalidade burguesa e colonial, um homem que assume os valores da sociedade socialista, nomeadamente:

- A unidade nacional, o amor à Pátria e o espírito do internacionalismo proletário;
- O gosto pelo estudo, pelo trabalho e pela vida colectiva;
- O espírito de iniciativa e o sentido de responsabilidade;
- A concepção científica e materialista do mundo;
- O engajamento e contribuição activa com todos os seus conhecimentos, capacidades e energia, na construção do socialismo.

2. São objectivos gerais do Sistema Nacional de Educação:

- a) Formar cidadãos com uma sólida preparação política, ideológica, científica, técnica, cultural e física e uma elevada educação patriótica e cívica;

- b) Erradicar o analfabetismo de modo a proporcionar a todo o povo o acesso ao conhecimento científico e o desenvolvimento pleno das suas capacidades;
- c) Introduzir a escolaridade obrigatória e universal de acordo com o desenvolvimento do País, como meio de garantir a educação básica a todos os jovens moçambicanos;
- d) Assegurar a todos os moçambicanos o acesso à formação profissional;
- e) Formar o professor como educador e profissional consciente com profunda preparação política e ideológica, científica e pedagógica, capaz de educar os jovens e adultos nos valores da sociedade socialista;
- f) Formar cientistas e especialistas altamente qualificados que permitam o desenvolvimento da investigação científica;
- g) Difundir, através do ensino, a utilização da língua portuguesa contribuindo para a consolidação da unidade nacional;
- h) Desenvolver a sensibilidade estética e capacidade artística das crianças, jovens e adultos educando-os no amor pelas artes e no gosto pelo belo;
- i) Fazer das instituições de ensino bases revolucionárias para a consolidação do Poder Popular, profundamente inseridas na comunidade.

ARTIGO 5

Estudo das línguas moçambicanas

O Sistema Nacional de Educação deve, no quadro dos princípios definidos na presente lei, contribuir para o estudo e a valorização das línguas, cultura e história moçambicana, com o objectivo de preservar e desenvolver o património cultural da Nação.

ARTIGO 6

Escolaridade obrigatória

1. A frequência e conclusão das sete primeiras classes do ensino primário é obrigatória. As crianças moçambicanas devem ser obrigatoriamente matriculadas na 1.ª classe no ano em que completem sete anos de idade.
2. Os pais, a família, as instituições económicas e sociais e os órgãos do Poder Popular a nível local contribuem para o sucesso da escolaridade obrigatória, promovendo a inscrição das crianças em idade escolar, apoiando-as nos estudos, evitando as desistências antes de completar as sete classes do ensino primário.
3. O Conselho de Ministros fixa os limites do atraso escolar e determina as penalizações a aplicar aos encarregados de educação e instituições económicas e sociais que, pela sua actuação ou omissão grave, concorram para o incumprimento do estabelecido nos números anteriores.

ARTIGO 7

Gratuidade do Ensino Primário

1. A frequência das sete classes do ensino primário é gratuita, estando isenta do pagamento de propinas.
2. O Conselho de Ministros, sob proposta do Ministério da Educação e Cultura e do Ministério das Finanças, estabelece as despesas que ficam a cargo do Estado no quadro da escolaridade obrigatória.

CAPÍTULO II

Estrutura do Sistema Nacional de Educação

SECÇÃO I

Composição e níveis

ARTIGO 8

Subsistemas

O Sistema Nacional de Educação é constituído pelos seguintes subsistemas:

- Subsistema de Educação Geral;
- Subsistema de Educação de Adultos;
- Subsistema de Educação Técnico-Profissional;
- Subsistema de Formação de Professores;
- Subsistema de Educação Superior.

ARTIGO 9

Níveis

O Sistema Nacional de Educação está estruturado em quatro níveis:

- Primário;
- Secundário;
- Médio;
- Superior.

ARTIGO 10

Ensino à distância

1. O ensino à distância consiste numa modalidade de educação que visa potencializar as acções já contempladas no Sistema Nacional de Educação, no quadro dos objectivos e conteúdos definidos para cada um dos subsistemas.
2. Este ensino destina-se a todos os moçambicanos que não puderam realizar ou continuar os seus estudos em regime normal e visa a elevação permanente dos seus conhecimentos científico-técnicos.
3. O Ministério da Educação e Cultura organiza e implementa progressivamente o ensino à distância, realizando cursos por correspondência, pela rádio, televisão e outros meios.

SECÇÃO II

Subsistema de Educação Geral

ARTIGO 11

Caracterização

1. O Subsistema de Educação Geral é o eixo central do Sistema Nacional de Educação e confere a formação integral e politécnica, base para o ingresso em cada nível dos diferentes subsistemas.
2. Os níveis e conteúdos deste subsistema constituem ponto de referência para todos os Subsistemas do Sistema Nacional de Educação.
3. O Subsistema de Educação Geral compreende:
 - Ensino primário;
 - Ensino secundário;
 - Ensino pré-universitário.
4. A Educação Pré-escolar e o ensino Especial e Vocacional fazem parte do Subsistema de Educação Geral.
5. O Subsistema de Educação Geral é frequentado, em princípio, por jovens dos 7 aos 19 anos.

ARTIGO 12

Objectivos

São objectivos do Subsistema de Educação Geral:

1. Assegurar o direito à educação a todas as crianças e jovens moçambicanos, com base na escolaridade obrigatória e universal, contribuindo para garantir a igualdade de oportunidade de acesso a uma profissão e aos sucessivos níveis de ensino e educação.

2. Dar uma formação integral e unificada, assente no conhecimento dos fundamentos das ciências e da técnica, no desenvolvimento das capacidades intelectuais, físicas e manuais e na aquisição de uma educação político-ideológica, politécnica, estética e ética.

3. Desenvolver na juventude moçambicana as qualidades básicas do Homem Novo com uma personalidade socialista, dotada:

- De uma consciência nacional, patriótica, revolucionária e internacionalista, de respeito e amor pelo trabalho, pela propriedade social e pelas classes trabalhadoras;
- Dos fundamentos de uma visão científica do Mundo;
- De iniciativa criadora e capacidade crítica.

4. Dar uma formação que responda às necessidades materiais e culturais do desenvolvimento económico e social, nomeadamente:

- Conferindo aos jovens os conhecimentos, capacidades, hábitos e atitudes necessárias à compreensão e participação na transformação da sociedade;
- Preparando os jovens para o trabalho independente, auto-estudo, inovação, desenvolvimento do pensamento lógico, investigação, rigor e progresso científico e tecnológico;
- Desenvolvendo uma orientação vocacional que permita a harmonização entre as necessidades do País e as aptidões de cada um.

5. Detectar e incentivar aptidões, habilidades e capacidades especiais nomeadamente intelectuais, técnicas, artísticas, desportivas e outras.

6. Proporcionar uma educação especial e adequada para crianças e jovens deficientes e com dificuldades de integração social.

ARTIGO 13

Educação Pré-Escolar

1. A educação pré-escolar destina-se às crianças com idade inferior a 7 anos e realiza-se em creches e jardins de infância.

2. É objectivo da educação pré-escolar estimular o desenvolvimento psíquico, físico e intelectual das crianças e contribuir para a formação da sua personalidade, integrando as crianças num processo harmonioso de socialização favorável ao pleno desabrochar das suas aptidões e capacidades.

ARTIGO 14

Ensino Primário

1. O ensino primário compreende as sete primeiras classes e é frequentado, em princípio, por crianças dos 7 aos 14 anos e compreende dois graus:

- 1.º Grau, da 1.ª à 5.ª classes;
- 2.º Grau, da 6.ª à 7.ª classes.

Este ensino prepara os alunos para o acesso ao nível secundário dos vários subsistemas.

2. São objectivos deste nível:

- Dar aos alunos uma formação básica nas áreas da comunicação, das ciências matemáticas, e das ciências naturais e sociais, político-ideológica, estético-cultural e da educação física;
- Dar conhecimentos de técnicas básicas e desenvolver aptidões de trabalho manual, atitudes e convicções que proporcionem o ingresso na vida produtiva;
- Assegurar uma formação básica da personalidade socialista integrando os alunos na prática revolucionária, dotando-os de capacidade de compreensão dos factos sociais e económicos do País.

ARTIGO 15

Ensino Secundário

1. O ensino secundário, 2.º nível de educação geral, compreende três classes, 8.ª, 9.ª e 10.ª e é frequentado, em princípio, por jovens dos 14 aos 17 anos. O ensino secundário prepara os alunos para o ingresso no nível médio dos vários subsistemas.

2. O ensino secundário visa ampliar, aprofundar e consolidar a formação adquirida e deve principalmente:

- Aumentar os conhecimentos nas áreas da comunicação, ciências matemáticas, naturais, sociais, bem como nas áreas político-ideológica estético-cultural e da educação física, desenvolver capacidades de aplicação de métodos de trabalho e pensamento científico;
- Aprofundar os fundamentos da consciência socialista e das convicções, atitudes e comportamentos correspondentes.

ARTIGO 16

Ensino Pré-Universitário

1. O ensino pré-universitário, 3.º nível de educação geral, compreende duas classes, 11.ª e 12.ª, e é frequentado, em princípio, por jovens dos 17 aos 19 anos. Este nível dá uma formação ampliada, consolidada e aprofundada, preparando os alunos para o ingresso no nível superior.

2. São objectivos do ensino pré-universitário

- Consolidar, ampliar e aprofundar os conhecimentos dos alunos nas ciências matemáticas, naturais e sociais e nas áreas políticas-ideológicas, estético-cultural, da educação física, permitindo o domínio e compreensão dos fundamentos teóricos de uma visão científica da realidade nacional e internacional, do processo de desenvolvimento da natureza, da sociedade e do pensamento;
- Desenvolver o pensamento lógico abstracto e a capacidade de avaliar a aplicação de modelos e métodos científicos na resolução de problemas da prática real;
- Levar o aluno a assumir a posição do Homem como ser transformador do mundo, da sociedade e do pensamento.

ARTIGO 17

Idades

As idades referidas nos artigos anteriores têm um carácter indicativo. Cabe ao Conselho de Ministros regulamentar os limites máximos e mínimos de idade de ingresso e frequência das várias classes

ARTIGO 18

Ensino Especial

1. O ensino especial consiste na educação de crianças e jovens com deficiências físicas e mentais ou de difícil enquadramento social e realiza-se em escolas especiais.

2. É objectivo do ensino especial proporcionar uma formação que permita a integração destas crianças e jovens na sociedade e na vida laboral.

ARTIGO 19

Ensino Vocacional

1. O ensino vocacional consiste na educação de jovens que demonstrem especiais talentos e aptidões particulares nos domínios das artes, ciências, educação física e outros e realiza-se em escolas vocacionais.

2. A formação vocacional é feita sem prejuízo da formação básica e geral, própria do Subsistema de Educação Geral, por forma a permitir um desenvolvimento global e equilibrado da personalidade do aluno.

SECÇÃO III

Subsistema de Educação de Adultos

ARTIGO 20

Caracterização

1. Ao Subsistema de Educação de Adultos compete a alfabetização e a educação da população maior de 15 anos, de modo a assegurar uma formação científica geral e o acesso aos vários níveis da Educação Técnico-Profissional, Educação Superior e Formação de Professores.

2. A formação conferida por este subsistema corresponde à formação dada pelo Subsistema de Educação Geral. Ela deve ser adequada às necessidades do processo do desenvolvimento e da construção da Sociedade Socialista e realizada com base na experiência social e profissional do trabalhador, numa metodologia ligada à sua realidade.

3. O Subsistema de Educação de Adultos compreende:

- Ensino primário;
- Ensino secundário;
- Ensino pré-universitário.

ARTIGO 21

Objectivos

São objectivos do Subsistema de Educação de Adultos:

1. Assegurar o acesso da população trabalhadora à educação, com prioridade à classe operária, aos camponeses cooperativistas e camadas sociais que desempenham papel fundamental no processo político, económico, social e cultural da edificação e defesa da Sociedade Socialista.

2. Proporcionar uma formação científica geral que confira os conhecimentos, capacidades e atitudes necessárias para aquisição de uma concepção científica materialista do desenvolvimento da natureza, da sociedade e do pensamento, criando as condições para a superação da mentalidade obscurantista.

3. Desenvolver a consciência patriótica e revolucionária do Homem Novo, através de uma formação que permita:

- Libertar a iniciativa criadora de modo a responder consciente e eficazmente às necessidades da construção do Socialismo;
- Contribuir para a consolidação da Unidade Nacional;

- Desenvolver uma moral sã e revolucionária promovendo o sentido de responsabilidade colectiva e individual, a libertação da mulher e o espírito de solidariedade internacionalista.

ARTIGO 22

Ensino Primário para Adultos

1. O Ensino Primário para Adultos, 1.º nível deste subsistema, tem a duração de cinco anos e compreende dois graus:

- 1.º Grau, com três anos de duração, dá uma formação correspondente à 5.ª classe do Subsistema de Educação Geral;
- 2.º Grau, com dois anos de duração, dá uma formação correspondente à 7.ª classe do Subsistema de Educação Geral.

Considera-se alfabetizado, aquele que conclui com aproveitamento os dois primeiros anos deste nível.

2. São objectivos do Ensino Primário para Adultos:

- Dar uma formação básica nas áreas de comunicação, das ciências matemáticas, das ciências naturais e sociais, na área político-ideológica e na estético-cultural, que permita ao adulto sistematizar e fundamentar os conhecimentos empíricos e a experiência que possui;
- Desenvolver a consciência patriótica e revolucionária, dotando o adulto de capacidade de compreensão dos factos sociais, políticos e económicos do País;
- Conferir a formação de base necessária para o ingresso nos cursos de nível elementar e secundário do Subsistema de Educação Técnico-Profissional ou no 2.º nível do Subsistema de Educação de Adultos.

ARTIGO 23

Ensino Secundário para Adultos

1. O Ensino Secundário para Adultos, 2.º nível deste subsistema, dá uma formação correspondente à 10.ª classe do Subsistema da Educação Geral e abrange os adultos que tenham terminado o nível primário.

2. O Ensino Secundário para Adultos visa ampliar, aprofundar e consolidar a formação adquirida, devendo nomeadamente:

- Aumentar os conhecimentos nas áreas da comunicação das ciências matemáticas, naturais e sociais, na área político-ideológica e estético-cultural, desenvolvendo capacidades da aplicação de métodos de trabalho e pensamento científico, na interpretação dos fenómenos, na resolução dos problemas práticos e da produção, assim como na planificação e organização da vida diária;
- Dar ao adulto a concepção científica do mundo através do conhecimento e análise da nossa experiência revolucionária e da ideologia científica do proletariado e desenvolver a consciência socialista, aprofundar as convicções, atitudes e comportamentos correspondentes;
- Conferir a formação de base, necessária para o ingresso nos cursos de nível médio dos vários subsistemas.

ARTIGO 24

Ensino Pré-Universitário para Adultos

1. O Ensino Pré-Universitário para Adultos, 3.º nível deste subsistema, dá uma formação correspondente à

12.ª classe do Subsistema de Educação Geral e abrange os adultos que tenham terminado o nível secundário de qualquer subsistema.

2. São objectivos do Ensino Pré-Universitário para Adultos:

- Consolidar, ampliar e aprofundar os conhecimentos nas áreas: político-ideológica, das ciências matemáticas, naturais e sociais, estético-cultural, permitindo o domínio e compreensão dos fundamentos teóricos de uma visão científica da realidade nacional e internacional, do processo do desenvolvimento da natureza, da sociedade e do pensamento;
- Desenvolver no adulto o pensamento lógico-abstracto e a capacidade de avaliar e aplicar modelos e métodos científicos na resolução de problemas da prática real, levando-o a assumir a posição do Homem como transformador do mundo, da sociedade e do pensamento;
- Conferir ao adulto a preparação necessária para o ingresso nos cursos do nível superior.

ARTIGO 25

Vias aceleradas

O Ministério da Educação e Cultura pode criar vias aceleradas que, num tempo mais curto, permitam aos combatentes e trabalhadores de vanguarda ascenderem a níveis mais elevados de formação.

SECÇÃO IV

Subsistema de Educação Técnico-Profissional

ARTIGO 26

Caracterização

1. O Subsistema de Educação Técnico-Profissional constitui o principal instrumento para a materialização da política de formação da força de trabalho qualificada em resposta às exigências do desenvolvimento económico e social do País e caracteriza-se:

- Pela função que desempenha no crescimento quantitativo e qualitativo da força de trabalho qualificada, dando aos jovens e trabalhadores uma formação integral;
- Pela ênfase na formação profissional;
- Pelo carácter terminal da formação.

2. O Subsistema de Educação Técnico-Profissional compreende:

- Ensino Elementar Técnico-Profissional;
- Ensino Básico Técnico-Profissional;
- Ensino Médio Técnico-Profissional.

3. O Subsistema de Educação Técnico-Profissional é frequentado por:

- Jovens em idade escolar e pré-laboral;
- Adultos sem experiência nem qualificação profissional;
- Trabalhadores em exercício na produção e nos serviços.

ARTIGO 27

Objectivos

São objectivos do Subsistema de Educação Técnico-Profissional:

1. Assegurar a formação integral e técnico-profissional dos jovens em idade escolar e dos trabalhadores, de modo

a prepará-los para o exercício duma profissão numa especialidade, garantindo o aumento quantitativo da força de trabalho qualificada e engrossando, sobretudo, as fileiras da classe operária, classe dirigente da Revolução com operários qualificados e ideologicamente preparados para a batalha da economia e do desenvolvimento social.

2. Dar aos jovens e trabalhadores a concepção científica do mundo, através do ensino da nossa experiência revolucionária e da ideologia do proletariado, desenvolvendo capacidades de análise e síntese, de investigação e inovação, de organização e direcção científica do trabalho.

3. Desenvolver nos jovens e nos trabalhadores as qualidades básicas da personalidade que caracterizam o Homem Novo, em particular educando-os no assumir de uma atitude correcta perante o trabalho, no respeito pela propriedade social, no desenvolvimento do espírito de disciplina, trabalho árduo, combatividade e brio profissional.

4. Proporcionar aos trabalhadores um aperfeiçoamento contínuo e sistemático da sua formação técnico-profissional de modo a acompanhar a complexidade e o avanço da tecnologia instalada e a instalar no País.

ARTIGO 28

Domínios

1. Para garantir a educação técnico-profissional da população abrangida neste subsistema, o processo de ensino-aprendizagem é organizado em três domínios

- a) Domínio do ensino técnico-profissional, dirigido a jovens em idade escolar, sendo a formação feita com base num perfil profissional, em geral mais amplo que o perfil ocupacional e com ênfase comparável na formação geral e na formação profissional, conduzindo à obtenção de um diploma ou certificado estatal correspondente ao nível educacional e profissional atingido;
- b) Domínio de formação e aperfeiçoamento profissional de adultos, envolvendo acções de formação inicial e acções de aperfeiçoamento profissional de trabalhadores dos sectores produtivos e sociais. Estas acções poderão conferir certificados de habilitações profissionais ou poderão conferir diploma ou certificado estatal correspondente ao nível educacional e profissional atingido;
- c) Domínio do ensino técnico-profissional de adultos, dirigido a trabalhadores, sendo a formação feita com base num perfil profissional e com maior ênfase na formação geral e teórica técnica, conduzindo à obtenção de um diploma ou certificado estatal correspondente ao nível educacional e profissional atingido.

2. São objectivos de cada um dos domínios

a) Domínio do ensino técnico-profissional

- Preparar os jovens para o exercício duma profissão, dando-lhes uma formação político-ideológica e científico-técnica que assegure a integração no trabalho, a sua adaptação à evolução sócio-económica e tecnológica e permita o seu reingresso no subsistema nos níveis seguintes e em ramo e especialidade igual ou afim, ou no Subsistema de Educação Superior.

b) Domínio da formação e aperfeiçoamento profissional de adultos:

- Preparar os adultos para exercer uma actividade profissional;

— Elevar o nível político-ideológico e científico-técnico dos trabalhadores, contribuindo para aumentar a produtividade e a produção em resposta às exigências do desenvolvimento planificado do País.

c) Domínio do ensino técnico-profissional de adultos:

— Proporcionar aos trabalhadores o acesso aos objectivos estabelecidos para o domínio do ensino técnico-profissional, sem abandono do exercício da profissão.

3. Todas as acções de Educação Técnico-Profissional, independentemente do domínio a que se referem, são dirigidas e coordenadas centralmente pelo Ministério da Educação e Cultura nos aspectos pedagógicos, metodológicos e normativos, embora as instituições de formação possam depender administrativamente de entidades diversas.

ARTIGO 29

Ensino Elementar Técnico-Profissional

1. O Ensino Elementar Técnico-Profissional forma trabalhadores qualificados para os sectores económicos e sociais, que participem nas tarefas elementares dos processos produtivos e serviços em apoio aos trabalhadores qualificados do ensino básico técnico-profissional.

2. Para ingresso neste ensino exige-se a conclusão do 1.º Grau do ensino primário dos Subsistemas de Educação Geral ou de Educação de Adultos.

3. O Ensino Elementar Técnico-Profissional confere um nível escolar equivalente ao 1.º nível do Subsistema de Educação Geral, permitindo assim, o ingresso no 2.º nível de qualquer dos Subsistemas do Sistema Nacional de Educação.

ARTIGO 30

Ensino Básico Técnico-Profissional

1. O Ensino Básico Técnico-Profissional forma trabalhadores qualificados para os sectores económicos e sociais, que participem nas diferentes fases dos processos produtivos e dos serviços, dando-lhes conhecimentos científicos e técnico-profissionais e desenvolvendo capacidades, habilidades e hábitos de acordo com o estabelecido no respectivo perfil do ramo e especialidade.

2. Para o ingresso neste ensino exige-se a conclusão do 1.º nível dos Subsistemas de Educação Geral, de Educação de Adultos ou de Educação Técnico-Profissional.

3. O Ensino Básico Técnico-Profissional confere um nível escolar equivalente ao 2.º nível do Subsistema de Educação Geral, permitindo assim o ingresso no 3.º nível de qualquer dos subsistemas do Sistema Nacional de Educação.

ARTIGO 31

Ensino Médio Técnico-Profissional

1. O Ensino Médio Técnico-Profissional forma técnicos para os sectores económicos e sociais, com conhecimentos científicos e técnico-profissionais estabelecidos no respectivo perfil profissional do ramo e especialidade e com capacidades de direcção e organização dos processos tecnológicos e dos serviços e capacidades de investigação e inovação no sentido do aumento da produtividade e da produção.

2. Para o ingresso neste ensino exige-se a conclusão do 2.º nível dos Subsistemas de Educação Geral, de Educação de Adultos ou de Educação Técnico-Profissional.

3. O Ensino Médio Técnico-Profissional confere um nível escolar equivalente ao 3.º nível do Subsistema de Educação Geral, permitindo assim o ingresso no Subsistema de Educação Superior ou no nível Superior do Subsistema de Formação de Professores.

SECÇÃO V

Subsistema de Formação de Professores

ARTIGO 32

Caracterização

1. O Subsistema de Formação de Professores assegura uma qualificação pedagógica, metodológica, científica e técnica do corpo docente para os vários subsistemas e tem um carácter profundamente ideológico que confere ao professor a consciência de classe que o torna capaz de educar o aluno nos princípios do Marxismo-Leninismo.

2. O Subsistema de Formação de Professores compreende dois níveis:

- Nível Médio;
- Nível Superior.

3. Este subsistema é frequentado por jovens formados pelos Subsistemas de Educação Geral e Técnico-Profissional e por adultos provenientes do Subsistema de Educação de Adultos e trabalhadores vindos da produção e serviços, que tenham habilitações necessárias para o ingresso nos níveis deste subsistema.

ARTIGO 33

Objectivos

São objectivos do Subsistema de Formação de Professores:

1. Assegurar a formação integral dos docentes, munindo-os da ideologia científica do proletariado, capacitando-os para assumirem a responsabilidade de educar e formar os jovens e adultos.

2. Forjar no professor uma profunda consciência patriótica e revolucionária, baseada nos princípios do Partido Frelimo.

3. Consolidar no professor a visão científica e materialista do desenvolvimento da natureza, da sociedade e do pensamento, capacitando-o para actuar de forma dinâmica e exemplar na transformação das condições materiais e sociais e dos valores morais e culturais na escola, na comunidade e na sociedade.

4. Conferir ao professor uma formação psicopedagógica e metodológica assente nos princípios da pedagogia socialista e ajustada às exigências do processo revolucionário moçambicano.

5. Permitir ao professor a elevação constante do seu nível de formação político e ideológica, científico-técnica e psicopedagógica.

ARTIGO 34

Domínios

1. No âmbito deste subsistema, a formação e aperfeiçoamento do professor organiza-se em três domínios:

- Formação inicial;
- Formação em exercício;
- Formação permanente.

2. O domínio da formação inicial abrange a formação regular dos professores, a um dado nível, envolvendo jovens e adultos que tenham as habilitações escolares ou técnico-

-profissionais de nível imediatamente inferior. Esta formação corresponde à aprovação num curso de formação profissional adequado ao grau ou ramo do ensino pretendido.

3. O domínio da formação em exercício abrange todas as acções de actualização, reciclagem e aperfeiçoamento dos professores em serviço.

4. A formação permanente tem como objectivo a actualização permanente dos professores bem como a preparação para o desempenho de determinados cargos ou funções.

ARTIGO 35

Níveis

O Subsistema de Formação de Professores estrutura-se em dois níveis:

1. Nível Médio: realiza a formação inicial dos professores do ensino primário, dos professores do 1.º nível da Educação de Adultos e dos professores de práticas de especialidades da Educação Técnico-Profissional.

As habilitações de ingresso neste nível correspondem ao 2.º nível do Subsistema de Educação Geral. A duração dos cursos, neste nível, é de três a quatro anos.

2. Nível Superior: realiza a formação inicial dos professores para os níveis secundário e médio do Subsistema Nacional de Educação.

As habilitações de ingresso neste nível correspondem ao nível médio do Sistema Nacional de Educação.

A duração dos cursos, neste nível, é de quatro a cinco anos.

SECÇÃO VI

Subsistema de Educação Superior

ARTIGO 36

Caracterização

1. O Subsistema de Educação Superior realiza a formação de profissionais técnicos e científicos com um alto grau de qualificação e um profundo conhecimento da realidade nacional e das leis do desenvolvimento da natureza, da sociedade e do pensamento, para participarem no desenvolvimento e defesa do País e da Revolução.

2. A formação neste subsistema realiza-se em estreita ligação com a investigação científica.

3. Este subsistema destina-se aos estudantes que terminam o nível médio da Educação Geral ou equivalente dando prioridade aos filhos dos operários e dos camponeses cooperativistas e aos combatentes e trabalhadores de vanguarda.

4. Em casos especiais, a definir pelo Ministro da Educação e Cultura, poderão ingressar neste subsistema alunos que não tenham as habilitações referidas no número anterior.

5. O Ministro da Educação e Cultura definirá a duração dos estudos que devem corresponder a cada currículo e os graus e títulos a atribuir.

ARTIGO 37

Objectivos

São objectivos do Subsistema do Ensino Superior:

1. Assegurar um alto grau de formação político-ideológica, científica, técnica e cultural num ramo ou especialidade das diferentes esferas de actividade produtiva e social, que confira aos jovens e adultos capacidades para:

- a) Aplicar e desenvolver criadoramente os conhecimentos científicos e técnicos adquiridos no processo de formação;

b) Conhecer, organizar e dirigir projectos de desenvolvimento, de unidade de produção e de outros centros de trabalho;

c) Acompanhar permanentemente o desenvolvimento científico e tecnológico;

d) Sistematizar, valorizar e desenvolver o conhecimento e a técnica gerados por outros trabalhadores da sua área de formação e actividade e contribuir para a sua formação.

2. Realizar:

a) A investigação científica e tecnológica como meio de formação dos estudantes, de solução de problemas com relevância para a sociedade e de apoio ao desenvolvimento do País;

b) A ligação ao trabalho em todos os sectores e ramos de actividade social, como meio de formação política, ideológica, técnica e profissional dos estudantes e de apoio à elevação de eficiência e ao aumento da produção e produtividade nos locais onde se realiza esta ligação;

c) Actividades de extensão, principalmente, sob a forma de difusão e intercâmbio do conhecimento técnico-científico;

d) Cursos de superação que permitam a actualização e requalificação dos profissionais graduados pelo Ensino Superior;

e) Actividade de pós-graduação tendente ao aperfeiçoamento científico e técnico dos docentes e dos profissionais de nível superior em serviço nos ramos e sectores de actividade;

f) A formação de docentes e cientistas para o funcionamento e desenvolvimento do subsistema e da investigação.

CAPÍTULO III

Direcção e Administração do Sistema

ARTIGO 38

Responsabilidade do Ministério da Educação e Cultura

O Ministério da Educação e Cultura é responsável pela planificação, direcção e controlo da administração do Sistema Nacional de Educação, assegurando a unicidade do Sistema.

ARTIGO 39

Curriculos e programas

1. Os currículos e programa tem um carácter nacional e são aprovados pelo Ministro da Educação e Cultura.

2. Sempre que se revele necessário, podem ser introduzidas adaptações de carácter regional aos currículos e programas nacionais por forma a garantir uma melhor qualificação dos alunos, desde que com isso não se contrariem os princípios, objectivos e concepção do Sistema Nacional de Educação. Estas adaptações são aprovadas pelo Ministro da Educação e Cultura.

ARTIGO 40

Responsabilidade de outros organismos

1. Os órgãos do Poder Popular, Organizações Democráticas de Massas e Sociais e todos os cidadãos devem participar na materialização do princípio político-pedagógico de ligação escola-comunidade.

2. Os organismos estatais, empresas e outras instituições devem, em conformidade com as leis e as metas de planificação, assegurar os recursos humanos, materiais e finan-

ceiros necessários ao funcionamento da alfabetização e educação de adultos nos seus locais de trabalho e estimular o trabalho docente voluntário para o efeito.

3. Aos organismos estatais, empresas e outras instituições que realizam acções de Educação Técnico-Profissional compete garantir os recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao funcionamento dos cursos que se subordinam às normas centralmente definidas.

ARTIGO 41

Formação no estrangeiro

1. Considera-se formação no estrangeiro toda a actividade de formação de cidadãos moçambicanos em escolas moçambicanas no estrangeiro ou em instituições e cursos de outros países.

2. O conteúdo dos programas, métodos de ensino e organização das escolas moçambicanas no exterior subordinam-se no fundamental, ao Sistema Nacional de Educação.

3. O Ministério da Educação e Cultura define as regras para o estabelecimento de equivalências de graus, níveis e títulos obtidos no exterior, assim como as condições para o reconhecimento de diplomas e certificados de habilitações emitidos por autoridades estrangeiras.

CAPÍTULO IV

Implementação do Sistema Nacional de Educação

ARTIGO 42

Implementação

1. O Ministério da Educação e Cultura, de acordo com os planos estatais, define e planifica a forma e métodos de implementação progressiva do Sistema Nacional de Educação. Neste sentido, o Ministério da Educação e Cultura estabelece as necessárias fases transitórias com vista à implementação do Sistema Nacional de Educação definido na presente lei.

2. A implementação do Sistema Nacional de Educação deve prever a realização de experiências-piloto que permitam testar os programas, conteúdos e métodos estabelecidos para cada um dos subsistemas.

3. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Nacional de Educação, aprova os regulamentos de cada um dos Subsistemas e realiza as necessárias adaptações e correcções, desde que com isso não sejam alterados a concepção, princípios e objectivos do Sistema definido na presente lei.

ARTIGO 43

Reconhecimento e equivalência de habilitações anteriores

São reconhecidas as habilitações obtidas antes da entrada em vigor do Sistema definido na presente lei. O Ministério da Educação e Cultura publicará uma tabela oficial de equivalência.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 44

Prioridade da Alfabetização

No âmbito do Sistema Nacional de Educação deve ser dada prioridade à alfabetização e educação da população adulta, principalmente às classes trabalhadoras, como forma

de realizar o desenvolvimento planificado do País e consolidar a direcção do Estado e da Sociedade pela classe operária em aliança com o campesinato.

ARTIGO 45

Modelos de formação de professores

1. A implementação do Subsistema de Formação de Professores obedecerá a um plano específico que permita a adopção de modelos de transição.

2. Os modelos de transição devem assegurar o aumento gradual da qualidade do ensino e responder às necessidades do crescimento da rede escolar sem perder de vista o modelo final definido na presente lei.

ARTIGO 46

Prioridades no Ensino à Distância

O ensino à distância, designadamente os cursos por correspondência, pela rádio e televisão, realizar-se-á prioritariamente para a formação de professores, estendendo-se gradualmente a outros ramos consoante as capacidades a instalar no País e prioridades a definir pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 47

Implementação da Escolaridade Obrigatória

O Conselho de Ministros determina o ritmo de implementação da escolaridade obrigatória de acordo com o desenvolvimento sócio-económico do País, nomeadamente da socialização do campo e da capacidade da rede escolar.

ARTIGO 48

Responsabilidades dos encarregados de educação

1. Os pais ou encarregados de educação cujos educandos reprovem em qualquer classe do Sistema Nacional de Educação, após o ensino primário obrigatório, por mau aproveitamento sem motivo justificado, por indisciplina, por faltas ou abandono de estudos devem reembolsar ao Estado do encargo suportado.

2. O Conselho de Ministros regulamentará a aplicação do princípio estabelecido no número anterior.

ARTIGO 49

Resolução de dúvidas

As dúvidas surgidas na interpretação e execução da presente lei são resolvidas pelo Ministro da Educação e Cultura.

ARTIGO 50

Entrada em vigor

A presente lei produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1983.

Aprovada pela Assembleia Popular.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.